



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.900152/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.316 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovada a insuficiência do crédito pleiteado para compensar integralmente os débitos nela informados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar invocada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.316 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13851.900152/2011-04

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BHE:

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no 3º Trimestre de 2004, no valor de R\$ 13.988,80.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado à fl. 18:

DESPACHO DECISÓRIO 916055987

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.988,80.

Valor na DIPJ: R\$ 13.988,80.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 20.380,70

IRPJ devido: R\$ 6.391,90

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.631,97

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011

(...)

A DRF não reconheceu como válido o crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's e NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas, em função da inexistência do crédito.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 08/04/2011, conforme documento anexado à fl. 35. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 28/04/2011 o documento às fls. 23 a 25, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. O não reconhecimento integral do Saldo Negativo foi motivado pelo reconhecimento a menor das retenções na fonte deduzidas na DIPJ.

4.1 Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte, o beneficiário dorendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. A fonte pagadora substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

4.1.1 Exaurida a responsabilidade da requerente com a discriminação na Nota Fiscal, não que que penalizar-se a requerente pelo fato da sua cliente não ter pago os tributos devidos, ou ainda tê-lo feito de forma errônea contabilmente.

4.1.2 Como é impossível para a requerente apurar quais dos seus clientes deixaram de recolher os tributos devidos, junta ao processo diversos documentos, requerendo:

- a apuração de quais os débitos não foram pagos por seus clientes;
- o redirecionamento da cobrança dos débitos aos substitutos tributários legais, para regularização;
- a suspensão da cobrança relativa a este processo até a decisão final;
- a homologação integral da compensação efetuada e o cancelamento destes débitos, uma vez que indevidos.

5. Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-88.892**, de 19 de dezembro de 2018 (e-fl. 1159).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 1173), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Em preliminar, relata que *“...a decisão [recorrida] aduz que a comprovação deveria ocorrer por meio dos comprovantes de rendimentos, ou, ainda, pela apresentação das notas fiscais emitidas e os comprovantes do recebimento do preço com a dedução do imposto pretensamente retido, o que, segundo a decisão, não foram apresentados, razão pela qual, não houve a homologação da retenção pretendida.”*

Aduz que *“...na data da ciência do despacho decisório pelo contribuinte (2011), o prazo legal de guarda dos documentos (05 anos), tanto da documentação bancária comprobatória do recebimento do preço (artigo 173 do CTN – lei 5172/66), como, dos comprovantes de rendimentos (artigo 28 da IN RFB 1.503/2014), já havia ultrapassado, o que impediu a sua apresentação nos autos da manifestação de inconformidade.”*

Em razão disso, *“...requer seja reconhecida a prescrição intercorrente no curso do processo, pela inércia continuada e ininterrupta por seguimento temporal superior a cinco anos, fazendo-se necessário o deferimento do pleito integral.”*

No mérito, no tocante à comprovação das retenções pretendidas, referentes ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2004, registra que *“... subsistiu à recorrente a tentativa de obtenção dos comprovantes de recebimento do preço por meio de consulta ao arquivo da instituição bancária responsável pelo recebimento dos valores pagos naquela oportunidade pela tomadora dos serviços, uma vez que as instituições bancárias detém prazo maior de guarda dos documentos”* e que *“Na data do protocolo desse recurso, a recorrente encaminhou e-mail à Instituição bancária BRADESCO S/A, (...) requerendo informações a respeito da documentação outrora solicitada. (e-mail anexo), contudo, até o momento do protocolo não houve retorno.”*

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja homologada a compensação declarada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Quanto à preliminar de mérito concernente ao prazo legal de guarda dos documentos contábeis/fiscais, observo que a 2ª Turma Extraordinária já apreciou tema idêntico no acórdão n.º 1002-001.162, de 2 de abril de 2020, de relatoria do Conselheiro Rafael Zedral. Em razão disso, reproduzo, por oportuno, os fundamentos e conclusões consignados naquela assentada, pedindo vênias para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF:

No tocante ao segundo ponto, concernente ao prazo para guarda de escrituração contábil-fiscal, a recorrente aduz que documentos contábeis e fiscais não estariam mais na sua guarda, pois teriam se passado cinco anos do fato gerador do tributo (no caso IRPJ), não estando mais obrigado a apresentá-los, nos termos do artigo 37 da lei 9430/1995:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Tal alegação também não procede. Não há na legislação tributária disposição que mencione esse prazo de cinco anos, impropriamente adotado em função dos prazos prescricional e decadencial do crédito tributário.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da conservação de livros e comprovantes comerciais e fiscais estabelece:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Claramente esse dispositivo estabelece como prazo de guarda de documentos fiscais o prazo prescricional, ou seja, enquanto o crédito tributário puder ser cobrado pela Fazenda Nacional. Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, esse prazo é de cinco anos da data dessa constituição definitiva (art. 174 do CTN), daí possivelmente a confusão acerca do tema. Por outro lado, se o crédito ainda não tiver sido constituído, o prazo que corre contra a

Fazenda Nacional é o de decadência, e esse será, a priori, o prazo de conservação da referida documentação.

Diversamente, no presente processo não há lançamento. O interesse aqui é da contribuinte, pois é ela quem alega um suposto direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Assim, à interessada caberia manter em boa guarda a documentação contábil e fiscal que comprovasse seu direito, enquanto não decidida definitivamente a lide. A essa situação amolda-se perfeitamente a previsão do Decreto-Lei n.º 486, de 03/03/1969, mencionado pela autoridade a quo e reproduzida no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, in verbis:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º)

Da leitura do arrazoado supra, depreende-se que caberia à interessada manter em boa guarda a documentação contábil/fiscal comprobatória do direito pretendido até a conclusão da lide, motivo por que rejeita-se a preliminar de “prescrição intercorrente”, por falta de amparo legal.

Mérito

Quanto ao mérito, observo que a homologação parcial do PER/DCOMP deveu-se à constatação de insuficiência de crédito compensável.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido assim se manifestou (destaques deste relator):

O manifestante discorda do apurado, apresentado planilha demonstrativa, notas fiscais emitidas e registros contábeis, no intuito de confirmar a retenção glosada. Argumenta que não tem como apurar quais os valores retidos não foram quitados, solicita apuração do fisco e redirecionamento da cobrança aos pretensos responsáveis.

9. De pronto, cabe esclarecer que a glosa do IRF na dedução do imposto devido nada tem haver com o pagamento da obrigação pelas fontes pagadoras. O IRF não foi confirmado, tão somente em função da ausência de confirmação da efetiva retenção, através das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.

9.1 Cabe acrescentar que a identificação das fontes não confirmadas consta da ANÁLISE DO CRÉDITO constante da fl. 19 a 21 do processo, onde estão detalhados o CNPJ da fonte pagadora, o código de receita, o valor apontado pelo contribuinte na DCOMP, os valores confirmados e os não confirmados pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.

10. Por sua vez, o RIR (Regulamento do Imposto de Renda), Decreto 3000, de 1999, assim dispõe:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

10.1. Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito prescreve que as retenções na fonte somente poder ser deduzidas pelo contribuinte se este possuir o comprovante de rendimentos e respectiva retenção pretendida. Nesse contexto, para comprovar as retenções glosadas, bastaria a apresentação dos comprovantes de rendimento e respectiva retenção, legalmente previstos. Estes comprovantes não foram apresentados.

10.2 No intuito de comprovar as retenções sofridas, o contribuinte apresenta diversas planilhas, registros contábeis e notas fiscais emitidas. Tais documentos não comprovam o ônus da retenção, ressalte-se que, nem todas as notas fiscais apresentadas indicam a retenção do IRF.

10.2.1 Apesar de previsto o comprovante de rendimentos e retenção na fonte, a retenção do imposto poderia ainda ser comprovada pela apresentação da nota fiscal emitida e o comprovante do recebimento do preço com a dedução do imposto pretensamente retido. Esta comprovação não foi apresentada.

11. Esclareça-se, por oportuno, que os comprovantes de rendimento e retenção na fonte já deveriam estar de posse do contribuinte quando da apresentação da DCOMP. Não cabe ao fisco produzir provas para o contribuinte, de modo que, sem amparo da legislação vigente a solicitação destes comprovantes aos tomadores de serviço, nem tampouco o redirecionamento a terceiros de obrigações do próprio contribuinte..

O excerto do acórdão recorrido consigna dois motivos principais que levaram à decisão de procedência parcial do pleito: a ausência de informe de rendimentos e a falta de comprovação das retenções pela apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) emitida(s) juntamente com a comprovação do recebimento do preço líquido dos tributos supostamente retidos.

Como dito alhures, o Recorrente solicitou prazo para produção de documentação bancária capaz de comprovar as retenções e o crédito pretendido, entretanto, até o momento da conclusão deste julgamento tal comprovação não havia sido apresentada.

Sobre o tema da produção de prova, o ordenamento jurídico pátrio consagra regra específica no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Como se observa, o ônus da prova relacionada a fato constitutivo de direito compete ao autor do feito, e não ao Fisco.

Diante desse quadro, a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, tendo em vista que não foram aportados aos autos novos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de homologação parcial da compensação perpetrada no acórdão de Manifestação de Inconformidade.

A decisão recorrida, portanto, foi acertada, porquanto proferida de acordo com os fatos, provas e legislação de regência, motivo por que é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva